



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003081-22.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAQUELINE MARQUES DE ARAGÃO BARRETO, é apelado FERNANDO SILVA FIHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003081-22.2023.8.26.0005

Apelante: Jaqueline Marques de Aragão Barreto

Apelado: Fernando Silva Fiho

Comarca: São Paulo

V. 14780

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPOSTAS OFENSAS ENCAMINHADAS POR "E-MAIL" PRIVADO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não comprovada a ocorrência de ato ilícito, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não há fundamento para se impor a obrigação de indenizar por danos morais.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 68/71), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro de São Miguel Paulista desta Capital, em ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer e não fazer, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º do CPC.

Apela a autora (p. 74/78). Aduz que o réu encaminhou-lhe uma correspondência eletrônica com ofensas gratuitas e vergonhosas, o que acarretou em um vilipêndio à sua honra, imagem e reputação. Sustenta que simplesmente se deparar com a ofensa já acarretaria, por si só, dano moral, de forma que faz jus ao pagamento de indenização.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 33).

Contrarrazões apresentadas (p. 82/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal¹ e o Colendo Superior Tribunal de Justiça².

De fato. As provas constantes dos autos não são suficientes para caracterização de dano indenizável.

Com efeito, o réu encaminhou mensagem ao endereço eletrônico (*e-mail*) pessoal da autora, a qual labora como escrevente cartorária, com palavras grosseiras e alusões a respeito de suposta falta de educação para com clientes do Tabelionato (p. 19).

Ocorre que tal fato, por si só, não se caracteriza como conduta voltada à desestabilização psíquica da autora, a evidenciar abalo à sua moral, honra ou imagem.

¹ Artigo 252 do RITJSP

² ED no AREsp nº 980.631, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017 e RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017

Destaca-se que não restou comprovado que outro colega de serviço da autora tenha tomado conhecimento do teor do referido *e-mail*, de modo que a situação limitou-se à conversa privada entre as partes e, portanto, sem repercussão relevante devido à natureza privada da mensagem encaminhada por *e-mail*.

Outrossim, como bem ressaltou o MM. Juiz sentenciante, a autora "sequer trouxe na integralidade a troca de e-mails (fls. 20), e, instada a especificar provas, pugnou pelo julgamento antecipado do feito." (p. 70).

Assim, conforme bem asseverou o d. Magistrado de origem (p. 69):
*“Embora seja incontroverso que o réu tenha proferido vocábulo grosseiro contra a autora, e que tal tratamento é desprezível, digno de censura, tal fato não se provou ser atentatório à dignidade da requerente ou violador de seus direitos de personalidade. Nessa linha, **não há nos autos comprovação de que tal ofensa tenha causado violação do direito à honra subjetiva/objetiva da autora, dado o caráter privado das conversas.**”.* (destaquei)

Enfim, no contexto apresentado, a ocorrência do dano extrapatrimonial não ficou evidenciada e, sem a demonstração de fato do qual possa ser inferido o efetivo ato ilícito, não há fundamento para imposição do dever de indenizar.

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação dos autores de que sofreram danos morais por ofensas feitas pelo réu, através de mensagens enviadas por *e-mail*. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Desacolhimento. Partes que são irmãos e cunhados. Os fatos em si denotam uma situação lamentável, de grande animosidade entre os irmãos e que, certamente, torna muito difícil - ou impossível - o convívio entre as partes, todavia, ao que nos parece, o conflito é pré-existente e se estende no curso do tempo, tanto que a primeira mensagem tida como ofensiva retrata as condutas do autor em relação à administração dos bens em condomínio

em 2017, com as quais o réu não concorda. **O mero aborrecimento, ainda que causado por comportamento aparentemente abusivo, não é suficiente para incutir sofrimento indenizável. Apenas quando existir circunstância excepcional e que coloque a pessoa em situação de extraordinária angústia ou humilhação é que há o dano pleiteado. Não restou comprovada a repercussão negativa na vida dos autores, ônus que lhes competiam.** Exegese do artigo 373, I, CPC. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000224-73.2021.8.26.0554; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022 – g.n.)

APELAÇÃO – Danos morais - Preliminar em contrarrazões de impugnação à justiça gratuita – Rejeição - **Ausência de prova capaz de elidir a presunção gerada pelos documentos apresentados pelo autor** - **Supostas ofensas encaminhadas por e-mail privado – Mensagens trocadas de forma privada que impossibilitam as supostas ofensas de se tornarem públicas, atingindo a honra objetiva do autor – Caráter ofensivo não caracterizado – Mero aborrecimento ao autor** – Inexistência de dano relevante aos direitos de personalidade do demandante - Honra subjetiva não atingida – Ausência de abalo à personalidade que extrapole a normalidade - Dano moral não configurado – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033481-70.2019.8.26.0001; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024 – g.n.)

Nessas condições, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente por ser vedado ao Tribunal, no cômputo geral de sua fixação na fase de conhecimento, ultrapassar o limite estabelecido no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora